

Processo n.: @PCP 18/00116184

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Valter Marino Zimmermann

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 263/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **REJEIÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Barra Velha, relativas ao exercício de 2017, em face das seguintes restrições:

1.1. déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 6.156.608,36, representando 7,33% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, aumentado em 802,74%, pela exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência (R\$ 5.474.617,92), em desacordo com o art. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se o valor de R\$ 134.216,59 relativo às obrigações a pagar sem cobertura financeira porque os recursos oriundos de Contrato de Repasse/Convênios não ingressaram em 2017 (itens 3.1 e 1.2.1.1 do **Relatório DMU n. 820/2018**);

1.2. déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.768.309,77, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 3,30% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 83.959.284,38), em desacordo com o art. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se o valor de R\$ 134.216,59 relativo às obrigações a pagar sem cobertura financeira porque os recursos oriundos de Contrato de Repasse/Convênios não ingressaram em 2017 (itens 4.2 e 1.2.1.2 do Relatório DMU);

1.3. despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 46.165.047,28, representando 55,63% da Receita Corrente Líquida (R\$ 82.982.455,53), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 44.810.525,99, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 1.354.521,29 ou 1,63%, em descumprimento ao art. 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 da citada Lei (itens 5.3.2 e 1.2.1.3 do Relatório DMU).

2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU:

2.1. aplicação parcial no valor de R\$ 674.919,43, no primeiro trimestre de 2017, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 1.339.537,00, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3 e item 1.2.1.5 do Relatório DMU);

2.2. realização de despesas, no montante de R\$ 2.279.339,10, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, inciso II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (Anexos do Relatório de Instrução docs. 04 e 05 e Quadros 02-A e 11-A e item 1.2.1.6 do Relatório DMU);

2.3. registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na Fontes de Recurso 63 – R\$ 106.947,66 e 05 – R\$ 96.972,23, e de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo devedor em Depósitos e outras Obrigações na Fonte de Recurso 00 – R\$ 1.156.122,09, em afronta ao previsto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.1.7 do Relatório DMU);

2.4. balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017, em virtude da inconsistência contábil apurada, contrariando o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 9.1.6 e 1.2.1.8 do Relatório DMU);

2.5. ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o art. 27, da Lei n. 11.494/07, c/c o art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.1 e 1.2.1.4 do Relatório DMU);

2.6. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.6 e 1.2.2.3 do Relatório DMU).

3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Barra Velha.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DMU n. 820/2018* que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Barra Velha.

Ata n.: 03/2018

Data da sessão n.: 18/12/2018 - Extraordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC